



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051204-26.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAROLINE MANSOTO BITTENCOURT (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1051204-26.2024.8.26.0002

APELANTE: CAROLINE MANSOTO BITTENCOURT

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 8601

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Sentença de improcedência.

RECURSO DA DEMANDANTE. Alegação de ilegalidade das tarifas e encargos incidentes no contrato. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Legalidade da cobrança. Avaliação do veículo comprovada documentalmente. Tema 958 do STJ. TARIFA DE SEGURO. Alegação venda casada. Acolhimento. Conquanto tenha havido a assinatura de apólice destacada, o nome da seguradora se encontrava pré-preenchido, sem ressalva quanto à possibilidade de opção por outra seguradora. Prática de venda casada (art. 39, I, do CDC). Observância à tese firmada pelo STJ no Tema 972 dos Recursos Repetitivos. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 281/286), cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte a ação revisional movida por CAROLINE MANSOTO BITTENCOURT em face do AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Nas suas razões recursais (fls. 289/296), a demandante sustenta, em síntese, que **(i)** abusividade dos juros remuneratórios; **(ii)** são ilícitas as tarifas de registro e de avaliação de bem; **(iii)** o seguro prestamista foi ofertado mediante venda casada; e **(iv)** deve ser ressarcido em dobro por todos os valores pagos a maior, com o recálculo do saldo devedor.

Recurso tempestivo. Preparo suspenso (fls. 130).

Contrarrazões (fls. 300/319).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Insurge-se a demandante contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na ação revisional de contrato para financiamento de veículo.

Embora prevista no artigo 6º, V, do CDC, a revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, está cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no caso.

No presente caso, as taxas de juros pactuadas são de 1,44% ao mês e 18,72% ao ano (fl. 45).

Tendo em vista que as taxas não ultrapassaram o dobro das médias mensal (2,04%) e anual (27,42%) para financiamento veicular, divulgada pelo BACEN para o período da contratação (agosto de 2022), não há abusividade, pelo que descabe, no caso concreto, a modificação da taxa de juros pactuada.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional. Contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. **TAXA DE JUROS. Abusividade não reconhecida. Taxa de juros prevista no contrato que não supera o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central.** TARIFA DE AVALIAÇÃO e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO Tema Repetitivo nº 958 Inexistência de qualquer comprovação da prestação do serviço. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Tema Repetitivo nº 972. Contrato assinado de maneira apartada. Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da apelante. Sentença

reformada. Recurso da autora desprovido e recurso do banco réu provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1001802-81.2023.8.26.0431; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024) (destacamos).

Quanto à alegação de abusividade das tarifas, cabe destacar que a cobrança de tarifas de registro de contrato e de avaliação do veículo é lícita, desde que comprovada a realização dos serviços, conforme entendeu a 2ª Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP (Tema 958).

A tarifa de registro já foi analisada na sentença anterior, tendo sido dado provimento ao pedido autoral, razão pela qual desconheço do pedido.

Outrossim, a avaliação do bem se comprova por meio do Laudo de Avaliação de Veículo à fl. 266.

A tarifa de cadastro, por seu turno, é reconhecidamente válida, conforme a Súmula 566 do STJ, não se verificando, destarte, onerosidade no valor pactuado.

Já em relação ao seguro, observa-se que, além de não ter sido comprovada a assinatura de apólice destacada, o nome da seguradora encontrava-se pré-preenchido na cláusula de opção pelo seguro na proposta de financiamento (fl. 45), o que tolheu a liberdade da consumidora.

Nota-se, ademais, que a seguradora *Zurich Santander Brasil Seguros* pertence ao mesmo grupo econômico da demandada *Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.* (Grupo Santander), o que corrobora a prática de venda casada (art. 39, I, do CDC).

Reconhecida a nulidade do seguro, a restituição dos

valores pagos deve se dar na forma dobrada, tendo em vista o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, no sentido de não se exigir, para tanto, a demonstração de má-fé subjetiva, mas apenas a má-fé objetiva, a qual se configura no presente caso, dada a abusividade da cobrança.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento à apelação** para: **(i)** declarar nulo o contrato de seguro prestamista impugnado; **(ii)** condenar o demandado a restituir, em dobro, os valores pagos a esse título, incluindo os eventuais reflexos em tributos e outros encargos, corrigidos pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros de mora desde a data dos pagamentos (Súmula 54 do STJ), observando-se, quanto aos juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, após essa data, o art. 409 do CC. Eventuais parcelas restantes deverão ser recalculadas, de modo a contemplar a exclusão de tal rubrica, incluindo os eventuais reflexos em tributos e outros encargos.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada uma, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC, em desfavor de ambas as partes.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR